

Superior Tribunal de Justiça

RECURSO ESPECIAL Nº 1.550.966 - SP (2014/0123168-8)

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
RECORRENTE : RÁDIO E TELEVISÃO RECORD S.A
ADVOGADO : EDINOMAR LUIS GALTER E OUTRO(S) - SP120588
ADVOGADOS : PRISCILA ROMERO GIMENEZ BRATEFIXE - SP223844
MARCO AURÉLIO LIMA CORDEIRO - SP199050
IVAN HENRIQUE MORAES LIMA - SP236578
MARCOS ROGÉRIO AIRES CARNEIRO MARTINS - SP177467
RECORRIDO : THALES FERRI SCHOEDL
ADVOGADOS : RODRIGO OTÁVIO BRETAS MARZAGÃO - SP185070
LUÍS FELIPE BRETAS MARZAGÃO E OUTRO(S) - SP207169

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. DANOS MORAIS. MATÉRIA JORNALÍSTICA. PROGRAMAS DE TELEVISÃO. IMAGENS OBTIDAS POR CÂMERA OCULTA. VIDA COTIDIANA. DIREITO À PRIVACIDADE. PRÁTICA DE CRIME. EMISSÃO DE JUÍZO DE VALOR CONDENATÓRIO. ANTECIPAÇÃO INDEVIDA. CONTEÚDO SENSACIONALISTA. DEVER DE INDENIZAR. DANOS MORAIS. VALOR. RAZOABILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. Recurso especial interposto na vigência do Código de Processo Civil de 1973 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).
2. Cinge-se a controvérsia a discutir a responsabilidade civil por dano à imagem e à honra do autor em virtude da veiculação de matérias jornalísticas em programas televisivos da emissora ré.
3. Os direitos à informação e à livre manifestação do pensamento, apesar de merecedores de relevante proteção constitucional, não possuem caráter absoluto, encontrando limites em outros direitos e garantias constitucionais não menos essenciais à concretização da dignidade da pessoa humana, tais como o direito à honra, à intimidade, à privacidade e à imagem.
4. No desempenho da nobre função jornalística, o veículo de comunicação não pode descuidar de seu compromisso ético com a veracidade dos fatos narrados nem assumir postura injuriosa ou difamatória com o simples propósito de macular a honra de terceiros.
5. Na hipótese, as matérias jornalísticas imputaram ao autor uma condenação prévia, quando sequer havia sido julgado. Na verdade, referidas matérias continham teor sensacionalista, explorando exclusivamente a vida contemporânea do autor, sem estabelecer relação com os eventos apurados na esfera criminal.
6. O Superior Tribunal de Justiça, afastando a incidência da Súmula nº 7/STJ, tem reexaminado o montante fixado pelas instâncias ordinárias a título de danos morais apenas quando irrisório ou abusivo, circunstâncias inexistentes no presente caso.
7. Recurso especial não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma, por unanimidade, negar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro (Presidente), Nancy Andrighi e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.

Superior Tribunal de Justiça

Brasília (DF), 02 de junho de 2020(Data do Julgamento)

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Relator



Superior Tribunal de Justiça

RECURSO ESPECIAL Nº 1.550.966 - SP (2014/0123168-8)
RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
RECORRENTE : RÁDIO E TELEVISÃO RECORD S.A
ADVOGADO : EDINOMAR LUIS GALTER E OUTRO(S) - SP120588
ADVOGADOS : PRISCILA ROMERO GIMENEZ BRATEFIXE - SP223844
MARCO AURÉLIO LIMA CORDEIRO - SP199050
IVAN HENRIQUE MORAES LIMA - SP236578
MARCOS ROGÉRIO AIRES CARNEIRO MARTINS - SP177467
RECORRIDO : THALES FERRI SCHOEDL
ADVOGADOS : RODRIGO OTÁVIO BRETAS MARZAGÃO - SP185070
LUÍS FELIPE BRETAS MARZAGÃO E OUTRO(S) - SP207169

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator): Trata-se de recurso especial interposto por RÁDIO E TELEVISÃO RECORD S.A., com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo assim ementado:

- "1. Ação de indenização por danos morais, sob alegação de veiculação de reportagem por emissora de televisão envolvendo o autor, com imputação ao autor da prática de ilícito criminal. Pedido inicial julgado parcialmente procedente.*
- 2. Os direitos à imagem e à privacidade estão previstos na Constituição Federal, no artigo 5º, inciso X. Também é preceito constitucional, a liberdade de imprensa e o artigo 220, § 1º, da Constituição Federal é claro ao determinar que 'nenhuma lei conterá dispositivo que possa constituir embaraço à plena liberdade de informação jornalística em qualquer veículo de comunicação social, observado o disposto no art. 5º, IV, V, X, XIII e XIV'.*
- 3. Todos devem colaborar para a construção de uma sociedade justa, saudável e produtiva. Também os jornalistas devem participar dessa empreitada. Não se justifica a divulgação de notícias evidentemente tendenciosas, tão somente com a finalidade de produzir audiência. O poder da imprensa é tão grande que pode construir ou destruir reputações.*
- 4. No caso presente, em programas e jornais televisionados pela ré, foram feitas inúmeras e gratuitas imputações ao autor, com invasão de sua privacidade e exposição pública e gratuita de sua intimidade. Embora figura pública, sua intimidade não pode ser exposta de forma desnecessária e sua pessoa não pode ser apresentada de forma tendenciosa. Configurado ato ilícito civil, praticado pela Rádio e Televisão Record S.A.*
- 5. Danos morais configurados. Montante da indenização fixada de acordo com os critérios de razoabilidade e proporcionalidade.*
- 6. Em relação ao pedido de retratação, a pretensão deduzida em Juízo deve ser acolhida. Não se pode deixar de anotar que, em razão do decurso do tempo, seria desaconselhável a publicação de retratação, vez que seria lembrar fato já esquecido pela população. No entanto, considera-se que a retratação é direito do autor e o exercício desse direito é de sua livre escolha.*
- 7. Juros moratórios contados do evento danoso, a teor do contido na Súmula 54 do STJ. Recurso do autor parcialmente provido. Improvido o recurso da ré" (fls. 806/807 e-STJ).*

Superior Tribunal de Justiça

Os embargos de declaração opostos por THALES FERRI SCHOEDL (fls. 818/820 e-STJ) foram acolhidos sem efeitos infringentes (fls. 823/826 e-STJ) e os declaratórios opostos por RÁDIO E TELEVISÃO RECORD S.A. (fls. 838/844 e-STJ) foram rejeitados (fls. 872/877 e-STJ).

Nas razões do especial, a recorrente aponta, além de divergência jurisprudencial, violação dos arts. 186 e 944 do Código Civil.

Sustenta que apenas noticiou os polêmicos e verídicos eventos nos quais o recorrido se envolveu, com o intuito de informar seus telespectadores, não tendo ultrapassado os limites do *animus narrandi* ou promovido campanha difamatória contra o recorrido.

Afirma que não houve abuso no exercício da liberdade de imprensa, tampouco violação à honra, à imagem ou à privacidade do recorrido que, por se tratar de um promotor do Ministério Público do Estado de São Paulo, tem sua esfera de privacidade diminuída e seu direito de imagem mitigado em virtude do interesse social.

Defende que não foi demonstrada a existência de nenhum dano passível de indenização e que, se houve dano, este decorreu exclusivamente das atitudes do recorrido.

Alega que o valor fixado para a indenização por danos morais, correspondente a R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), é excessivo e que em casos semelhantes a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça estabeleceu valores entre R\$ 20.750,00 (vinte mil setecentos e cinquenta reais) e 50 (cinquenta) salários mínimos.

Argumenta que nas ações ajuizadas pelo recorrido contra a Editora Abril e contra o Jornal o Estado de São Paulo as indenizações foram arbitradas, respectivamente, em R\$ 30.600,00 (trinta mil e seiscentos reais) e R\$ 62.200,00 (sessenta e dois mil e duzentos reais).

Contrarrazões apresentadas às fls. 996/1.006 (e-STJ).

O Tribunal de origem não admitiu os apelos especiais (fls. 1.014/1.015 e-STJ), ascendendo os autos a esta Corte com o agravo em recurso especial (fls. 1.034/1.055 e-STJ).

Diante das peculiaridades da causa, esta relatoria deu provimento ao agravo para determinar a conversão em recurso especial com vistas ao melhor exame da controvérsia (fls. 1.088/1.089 e-STJ).

Registra-se que a decisão monocrática proferida às fls. 1.104/1.117 (e-STJ) foi reconsiderada às fls. 1.184/1.185 (e-STJ).

É o relatório.

RECURSO ESPECIAL Nº 1.550.966 - SP (2014/0123168-8)
EMENTA

RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. DANOS MORAIS. MATÉRIA JORNALÍSTICA. PROGRAMAS DE TELEVISÃO. IMAGENS OBTIDAS POR CÂMERA OCULTA. VIDA COTIDIANA. DIREITO À PRIVACIDADE. PRÁTICA DE CRIME. EMISSÃO DE JUÍZO DE VALOR CONDENATÓRIO. ANTECIPAÇÃO INDEVIDA. CONTEÚDO SENSACIONALISTA. DEVER DE INDENIZAR. DANOS MORAIS. VALOR. RAZOABILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. Recurso especial interposto na vigência do Código de Processo Civil de 1973 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).
2. Cinge-se a controvérsia a discutir a responsabilidade civil por dano à imagem e à honra do autor em virtude da veiculação de matérias jornalísticas em programas televisivos da emissora ré.
3. Os direitos à informação e à livre manifestação do pensamento, apesar de merecedores de relevante proteção constitucional, não possuem caráter absoluto, encontrando limites em outros direitos e garantias constitucionais não menos essenciais à concretização da dignidade da pessoa humana, tais como o direito à honra, à intimidade, à privacidade e à imagem.
4. No desempenho da nobre função jornalística, o veículo de comunicação não pode descuidar de seu compromisso ético com a veracidade dos fatos narrados nem assumir postura injuriosa ou difamatória com o simples propósito de macular a honra de terceiros.
5. Na hipótese, as matérias jornalísticas imputaram ao autor uma condenação prévia, quando sequer havia sido julgado. Na verdade, referidas matérias continham teor sensacionalista, explorando exclusivamente a vida contemporânea do autor, sem estabelecer relação com os eventos apurados na esfera criminal.
6. O Superior Tribunal de Justiça, afastando a incidência da Súmula nº 7/STJ, tem reexaminado o montante fixado pelas instâncias ordinárias a título de danos morais apenas quando irrisório ou abusivo, circunstâncias inexistentes no presente caso.
7. Recurso especial não provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator): O acórdão impugnado pelo recurso especial foi publicado na vigência do Código de Processo Civil de 1973 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).

O inconformismo não merece prosperar.

Cinge-se a controvérsia a discutir a responsabilidade civil por dano à imagem e à honra do autor em virtude da veiculação de matérias jornalísticas nos dias 24, 26, 27, 28, 30 e 31 de agosto de 2007; 5 de setembro de 2007; 3 e 19 de junho de 2008; e 8 e 9 de outubro de 2008 em programas televisivos da emissora ré.

Superior Tribunal de Justiça

1. Breve histórico

Na origem, foi proposta ação de reparação de danos por Thales Ferri Schoedl contra a empresa Rádio e Televisão Record S.A., na qual requereu a condenação da ré ao pagamento de indenização em virtude da exibição de matérias jornalísticas de teor supostamente ofensivo à sua imagem e honra e à transmissão de sua resposta no canal de televisão e no portal da internet.

Narram os autos que a ré, em agosto de 2007, teria iniciado uma campanha sensacionalista de difamação contra o autor ao veicular uma série de reportagens acerca do episódio ocorrido no dia 30 de dezembro de 2004, no litoral de São Paulo, que resultou na morte de uma pessoa e ferimentos em outra.

A respeito do conteúdo do material alegadamente ofensivo, o autor, em sua petição inicial, afirmou que:

"(...)

No dia 24/08/2007, o 'Jornal da Record' exibiu reportagem sobre os fatos (Doc. 4 - Vídeo 01) e o apresentador começou anunciando que o autor ganhava salário de R\$ 10 mil reais por mês, 'mesmo sem trabalhar', como se isso fosse uma opção do autor e como se isso tivesse alguma relação com a apuração dos fatos da Riviera de São Lourenço.

Tais afirmações foram incansavelmente repetidas em todas as reportagens que se seguiram, como se verá a seguir, a fim de construir uma imagem negativa do autor, no sentido de que ele, apesar de ser um 'assassino' (termo usado nas reportagens), ainda ganha um alto salário 'sem trabalhar', inculcando no telespectador a imagem de um verdadeiro criminoso indolente beneficiado indevidamente pela justiça defeituosa brasileira.

(...)

Para piorar, a reportagem repete a tradicional simulação computadorizada, completamente equivocada e simplista, a qual, somada à narração tendenciosa e parcial do jornalista, tem o poder de convencer o telespectador de que o autor é um facínora impiedoso e descontrolado.

Essa foi a narração do jornalista:

'Thales se envolveu em uma discussão' com um grupo de jovens que teria mexido com a namorada dele. Segundo relatos, Diego e Felipe estavam perto e tentaram impedir a briga. O promotor estava armado e reagiu à aproximação deles. Disparou doze tiros. Dois acertaram no peito de Diego que morreu no hospital. Felipe foi atingido no pulmão, perna e braço. Sobreviveu. O promotor disse que foi cercado e alegou legítima defesa.' (Doc. 4 - Vídeo 01)

Não há como deixar de concluir que o autor seja completamente culpado. Afinal, que tipo de ser humano dispara doze tiros, sem aviso prévio e sem motivo, em resposta à mera aproximação de alguém, como narrado pela matéria?!!

(...)

Basta observar que, da forma como narrada e em conjunto com a simulação computadorizada, a reportagem passa, intencionalmente, a informação de que o autor teria disparado doze vezes contra aquelas pessoas de forma

Superior Tribunal de Justiça

inconsequente.

(...)

O descaso e a falta de compromisso com a verdade ficam evidentes também quando o jornalista afirma, ainda nessa 'matéria do dia 24/08/2007, que o agressor Diego foi atingido duas vezes no peito. Conforme laudo de exame necroscópico, ele foi atingido uma vez no braço e uma vez no peito (Doc. 3/81), o que tem relevância, pois o tiro no braço se deveu justamente ao fato de Diego avançar sobre o autor e agarrá-lo, conforme narraram as testemunhas.

E, nas reportagens dos dias 27/08/07 (Jornal da Record - Doc. 4, Vídeo 03), 28/08/07 (Jornal da Record - Doc. 4, Vídeo 04), 30/08/07 (Fala Brasil - Doc. 4, Vídeo 05), 31/08/07 (Jornal da Record - Doc. 4, Vídeo 06), a versão do autor sobre os fatos também foi omitida por completo ou simplificada no tradicional simplório 'alegou legítima defesa', como se isso explicasse alguma coisa.

(...)

A concretização da campanha de ódio contra o autor, com nítido intuito mercantilista e sensacionalista, às vésperas do julgamento administrativo dele no Ministério Público, veio a lume com a absurda divulgação da 'exclusiva câmera escondida' da ré.

Na matéria do dia 26/08/2007, veiculada pelo programa 'Domingo Espetacular', que foi objeto da ação inibitória anexada (Doc. 2), o apresentador começa com o anúncio em tom 'bombástico':

'Exclusivo! Um dia na vida do promotor de justiça que há quase três anos responde por homicídio e que mesmo assim está livre e recebe salário com dinheiro público sem trabalhar.' (Doc. 4 - Vídeo 02).

O sensacionalismo do anúncio, fala por si só. E a expressão 'mesmo assim' tem o nítido intuito de dar como certa a culpa do autor nos fatos ocorridos na Riviera de São Lourenço.

Na sequência, a apresentadora do programa deliberadamente chama o autor de assassino:

'O Ministério Público está em xeque e na quarta-feira desta semana vai decidir se expulsa ou não de seus quadros o promotor assassino.' (Doc. 4 - Vídeo 02)

(...)

Na sequência, a matéria passa então a exibir as tão anunciadas 'gravações escondidas', que serviram de verdadeiro chamariz durante todo o programa, que tem quatro horas de duração, como antecedente da reportagem, com a nítida intenção de atrair os telespectadores de programas dominicais, tudo no contexto daquela guerra abjeta de disputa pela audiência na televisão.

Como se vê pelas gravações anexadas, as imagens e a voz do autor gravadas de forma clandestina não têm absolutamente nada a ver com os fatos ocorridos na Riviera de São Lourenço. Trata-se de gravações do autor, na sexta-feira anterior ao programa, em situações de cotidiano: na rua, na academia, no supermercado e na frente de um restaurante/bar.

Em determinado momento da reportagem, quando o jornalista, disfarçado de frequentador da academia, conversa com o autor, o narrador do programa confessa que o autor não sabia que o diálogo estava sendo gravado.

Mas os danos causados, ao autor não estão só na exibição das imagens e da voz sem a autorização dele. A ré teve a audácia de subverter a ordem dos acontecimentos, de forma a denegrir a pessoa do autor.

(...)

Superior Tribunal de Justiça

É evidente que a edição das imagens com a inversão dos acontecimentos, e com a afirmação falsa de que o autor estivesse saindo pela primeira vez às 11:00hs, com uma mulher 'não identificada', que na verdade era a mãe dele, teve o nítido intuito de desmerecer a imagem do autor perante a sociedade, especialmente porque o julgamento administrativo dele, no qual seria decidida a questão do vitaliciamento, ocorreria dali a três dias.

(...)

E, mesmo após intimada sobre o teor da decisão (Doc. 2/83), a ré, recalcitrante, ainda colocou o vídeo das imagens gravadas clandestinamente à disposição, de forma permanente por 5 dias, na internet (Doc. 2/105 a 122) e voltou a exibí-las na televisão, como por exemplo no programa 'Fala que eu te escuto', de 05/09/2007 (Doc. 2/130).

(...)

Cumpra notar que as imagens e a voz do autor, obtidas de forma clandestina, foram exibidas repetidas vezes pela ré, 'numa campanha visivelmente maçante, em inúmeros programas, com vistas ao lucro fácil e sensacionalista, às custas da execração da imagem do autor, como por exemplo no 'Jornal da Record' (27/08/2007 - 19:45 - Doc. 4 - Vídeo 03); 'Jornal da Record' (28/08/2007 - 19:45 - Doc. 4 - Vídeo 04); 'Fala Brasil' (30/08/2007 - 07:45 - Doc. 4 - Vídeo 05); 'Jornal da Record' (31/08/2007 - 19:45 - Doc. 4 - Vídeo 06); 'Fala que eu te escuto' (05/09/2007 - 01:00 - Doc. 2/130); dentre outros.

(...)

Na data de 31/08/2007, no programa 'Fala Brasil' (07:45), dias após o vitaliciamento do autor pelo Ministério Público de SP, o apresentador teve a irresponsabilidade de divulgar na televisão o endereço completo do autor, incitando a que as pessoas fossem à casa dele fazer manifestações.

(...)

Em 02/06/2008, o Conselho Nacional do Ministério Público, que havia suspenso o exercício das funções do autor, terminou decidindo por exonerá-lo do cargo de promotor de justiça, sob a alegada falácia de se tratar de um "não vitaliciamento" (de alguém que já era vitalício!) (Doc. 13).

No dia seguinte, a ré, que não perde tempo, já tratou de explorar o fato e, na matéria de 03/06/2008, no programa 'SP no Ar', o apresentador começa festejando a decisão e dizendo que gostaria de soltar rojão e fogos de artifício no estúdio para comemorá-la, (Doc. 4 - Vídeo 07).

Mais à frente, o apresentador menospreza a tese da legítima defesa e afirma que o autor teria dito que atirou em legítima defesa porque disseram um 'monte de graça' para a namorada dele: 'se a moda pega, vamos instalar uma terceira guerra mundial ou uma guerra civil' (Doc. 4 - Vídeo '07).

Continuando, o apresentador do programa afirma que se não fosse a intervenção do Conselho Nacional do MP o autor iria continuar nessa 'mamata, nessa maciota, ganhando e em casa, e com o cargo de Promotor, o que é uma imoralidade' (Doc. 4 - Vídeo 07).

E ainda afirma que o autor 'promovia a justiça, o Thales, sabe de que jeito? Matando outro na Bertioga!' e finaliza a afirmação com a sugestão de mandar o autor para o 'inferno' ou para a 'puta que o pariu' ou então 'à merda': 'Ah, vai..., né?!' (Doc. 4 - Vídeo 07), o que também é injúria grave e desnecessária.

No mesmo dia 03/06/2008, agora no programa 'Fala Brasil', a jornalista comenta sobre a decisão do CNMP que exonerou o autor do cargo e, ao narrar os fatos ocorridos na Riviera de São Lourenço, volta a fazer a inverídica

Superior Tribunal de Justiça

afirmação de que o autor atirou 12 vezes contra os rapazes:

(...)

Em 19/06/2008, no programa 'SP no Ar', o apresentador deliberadamente ofende o autor, chamando-o de desonesto e dizendo que o autor e 'nada' são a mesma coisa:

'Se não os promotores daqui a pouco vão me linchar na rua. Não é nada disso. Aliás, a vocês promotores honestos, que representam a maioria, parabéns! Pra esse, não. Esse daí, pelo amor de Deus. Isso aí e nada é a mesma coisa' (Doc. 4 - Vídeo 09).

(...)

A ré novamente voltou a explorar o caso e, na matéria de 08/10/2008, no programa 'SP Record', que começa com a foto do autor e a legenda 'IMPUNIDADE', a mesma simulação computadorizada já mencionada acima é exibida, sobre uma pífia e pseudo-narração dos fatos, dando a entender ao telespectador que o autor reagiu à aproximação dos rapazes com tiros, o que não é verdade. A inverídica informação de que Diego Modanez foi atingido duas vezes no peito também foi passada novamente (Doc. 4 - Vídeo 10).

Em 09/10/2008, no programa 'SP no Ar', o apresentador chama de 'absurdo' o fato de a Justiça devolver o cargo de promotor de justiça ao autor. A foto do autor, com a legenda 'IMPUNIDADE', novamente é exibida. A mesma simulação computadorizada, com a mesma narração inverídica, é apresentada. O apresentador volta a ironizar e dizer que o autor promoveu a justiça atirando no rapaz (Doc. 4 - Vídeo 11)"(fls. 5/24 e-STJ - grifou-se).

Em síntese, o autor relaciona as matérias jornalísticas veiculadas em programas televisivos exibidos pela ré nos dias 24, 26, 27, 28, 30 e 31 de agosto de 2007; 5 de setembro de 2007; 3 e 19 de junho de 2008; e 8 e 9 de outubro de 2008.

O juízo de primeiro grau julgou parcialmente procedente o pedido formulado pelo autor, condenando a ré ao pagamento de indenização no valor de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) a título de danos morais, corrigidos monetariamente a partir da data de publicação da sentença e com juros legais de 1% (um por cento) a partir da citação (fls. 675/679 e-STJ).

As duas partes interpuseram apelação.

O recurso interposto pela ré não foi provido, tendo o Tribunal de origem mantido sua condenação ao pagamento de indenização por danos morais, adotando os fundamentos da sentença como razões de decidir e destacando que,

"(...) No caso presente, como bem ponderado pela r. decisão de primeiro grau, em programas e jornais televisionados pela ré, foram feitas inúmeras e gratuitas imputações ao autor, com invasão de sua privacidade e exposição pública e gratuita de sua intimidade. Embora figura pública, sua intimidade não pode ser exposta de forma desnecessária e sua pessoa não pode ser apresentada de forma tendenciosa.

(...)

O dano moral existiu, em razão da violação da privacidade, de imagem e de divulgação de notícias e informes sabidamente tendenciosos, sem respaldo nos autos do processo. O dano moral puro, em si mesmo é indenizável, sendo desnecessária a ocorrência de conseqüências patrimoniais ou prejuízos econômicos. O nexo de causalidade é patente. Fixada a

Superior Tribunal de Justiça

responsabilidade da ré, dos danos morais causados ao autor e do nexo causal, falta aferir o valor da indenização a ser concedida.

(...)

No caso presente, a indenização foi fixada em montante compatível com o prejuízo moral sofrido e com observância dos requisitos de proporcionalidade e razoabilidade. Além do mais, a ré é instituição de grande porte, com patrimônio suficiente para suportar indenização por dano moral no montante fixado”(fls. 812/814 e-STJ, grifou-se).

A apelação interposta pelo autor foi parcialmente provida para acolher o pedido do autor no que concerne ao direito de resposta e determinar a incidência de juros de mora a partir da data do evento danoso (primeira divulgação dos fatos), nos termos da Súmula nº 54/STJ.

Irresignada, a ré interpôs o presente recurso especial (e-STJ fls. 912/943), no qual aponta a existência de violação dos arts. 186 e 944 do Código Civil, alegando, em síntese, a) que não cometeu ato ilícito, pois limitou-se a noticiar os fatos; b) a inexistência de dano moral a ensejar reparação; e c) a excessividade do valor arbitrado para a indenização.

Cumprе anotar que, na hipótese, não há controvérsia acerca do conteúdo das matérias jornalísticas veiculadas pela ré e indicadas, pelo autor, como fundamento do dever de indenização.

Nesse aspecto, registra-se que a ora recorrente, em sua peça contestatória (fls. 31/56 e-STJ), não questionou a narrativa dada pelo autor, ora recorrido, aos fatos. Ademais, extrai-se da leitura das razões do especial que a ora recorrente não questiona a moldura fático-probatória que o Tribunal de origem emprestou à presente demanda, insurgindo-se apenas quanto às consequências jurídicas dali resultantes.

Desse modo, para solucionar a controvérsia mostra-se desnecessário o revolvimento probatório, bastando que seja promovida a valoração jurídica de fatos já descritos e reconhecidos como incontrovertidos, situação que afasta o óbice da Súmula nº 7/STJ.

Feitos esses esclarecimentos, passa-se à análise do recurso especial.

2 - Da configuração de danos morais indenizáveis (art. 186 do Código Civil)

A Constituição Federal de 1988 assegura a todos a liberdade do pensamento (art. 220), bem como a sua livre manifestação (art. 5º, IV) e o acesso à informação (art. 5º, XIV). Contudo, tais liberdades não são absolutas, visto que também estão assegurados no ordenamento jurídico o direito de resposta, proporcional à ofensa, bem como a indenização por danos morais e materiais (art. 5º, inciso V, da CF).

Superior Tribunal de Justiça

A liberdade de imprensa e de opinião não exclui, portanto, a defesa da intimidade e da honra. Ao contrário, a liberdade de informação não pode ser interpretada como permissão incondicionada para o desrespeito dos direitos de personalidade, igualmente dignos de tutela.

Havendo colisão entre a liberdade de informação e de expressão e os direitos de personalidade, o interesse público na notícia publicada deve servir de critério para o sopesamento, sendo certo haver presunção relativa de interesse público na divulgação da informação, que corresponde à necessidade coletiva de conhecer o fato. Tal presunção, contudo, pode ser elidida pela demonstração de ofensa a direitos da personalidade.

Veja-se a lição de Luis Roberto Barroso:

"(...)

O interesse público na divulgação de qualquer fato verdadeiro se presume, como regra geral. A sociedade moderna gravita em torno da notícia, da informação, do conhecimento de idéias. Sua livre circulação, portanto, é da essência do sistema democrático e do modelo de sociedade aberta e pluralista que se pretende preservar e ampliar. Caberá ao interessado da não divulgação demonstrar que em determinada hipótese, existe um interesse privado excepcional que sobrepuja o interesse público residente na própria liberdade de expressão e de informação." (BARROSO, Luís Roberto. Colisão entre liberdade de expressão e direitos da personalidade. Critérios de Ponderação. Interpretação Constitucionalmente adequada do Código Civil e da Lei de Imprensa. // Revista Trimestral de Direito Civil, ano 4, vol. 16, out-dez, 2003, págs. 90-91).

A liberdade de imprensa ou de expressão, contudo, não pode ser interpretada como irresponsabilidade de afirmação. Mesmo quando se tratar de pessoas públicas ou de eventos de ampla repercussão na sociedade, a crítica jornalística deve ser exercida de forma a respeitar a intimidade e a honra de outrem.

Em alguns casos, a crítica jornalística pode traduzir um direito legitimado pelo interesse social, sobrepondo-se, inclusive, a eventuais suscetibilidades que possam revelar as pessoas públicas. Com efeito, veicular fatos e utilizar-se por vezes de observações em caráter mordaz ou irônico pode não caracterizar o *animus injuriandi*, legitimando o exercício da liberdade de imprensa. Contudo, há abuso de direito, quando se invade a intimidade ou se deprecia a honra ou a dignidade de outrem.

Ademais, é inequívoco que, mesmo no desempenho de nobre função jornalística, os veículos de comunicação não podem jamais descuidar de seu compromisso ético com a veracidade dos fatos narrados e, menos ainda, ceder ao clamor cego da opinião pública para, com isso, assumir postura injuriosa ou difamatória com o propósito de macular a honra de terceiros ou pela simples necessidade de elevar índices de audiência.

Superior Tribunal de Justiça

Nesse sentido: REsp nº 1.331.098/GO, Quarta Turma, Relator o Ministro Luis Felipe Salomão, DJe de 24/10/2013; REsp nº 1.414.887/DF, Terceira Turma, Relatora a Ministra Nancy Andrighi, DJe de 28/11/2013; AgRg no AREsp nº 156.537/RJ, Quarta Turma, Relator o Ministro Marco Buzzi, DJe de 26/9/2013; e REsp nº 783.139/ES, Quarta Turma, Relator o Ministro Massami Uyeda, DJ de 18/2/2008.

Em verdade, até as crônicas, as críticas e as opiniões devem ser vinculadas aos fatos e, portanto, verazes, pelo que, o descuido quanto a isso faz surgir o ilícito pelo abuso no exercício de um direito e, conseqüentemente, o dever de indenizar.

No caso, tanto o juízo de primeiro grau quanto o Tribunal de origem adotaram entendimento consonante com a orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, firme no sentido de que, embora mercedores de relevantíssima proteção constitucional, os direitos à informação e à livre manifestação do pensamento não possuem caráter absoluto, encontrando limites em outros direitos e garantias constitucionais não menos essenciais à concretização da dignidade da pessoa humana, tais como o direito à honra, à intimidade, à privacidade e à imagem.

Após um vasto exame do acervo probatório consolidado nos autos, as instâncias ordinárias concluíram que a intenção da ré era de induzir seus telespectadores a um juízo prévio acerca das condutas praticadas pelo autor no dia 30 de dezembro de 2004, no litoral de São Paulo, utilizando-se de meios sensacionalistas, com imagens de sua vida privada, situação que não apresenta conteúdo informativo ou de interesse acerca do crime e que, portanto, não está acobertada pelos limites do direito à informação.

As matérias jornalísticas - como bem assinalado na sentença de primeiro grau, mantida, nesse ponto, pelo Tribunal de origem - imputam ao autor uma condenação prévia, utilizando-se até mesmo de reportagem baseada em filmagens com câmeras ocultas, invadindo sua privacidade, quando nem sequer havia sido julgado.

Eis o excerto do acórdão:

"(...)

Observando os documentos acostados aos autos, assim como as reportagens jornalísticas veiculadas pela Ré, fica claro que a mesma não observou os princípios da imparcialidade e da veracidade das informações difundidas.

Na maioria das reportagens, fica evidente a manipulação das informações apresentadas ao telespectador no sentido a condenar previamente o Autor, reforçado inclusive pelos comentários dos apresentadores dos programas que as veicularam.

Em algumas situações é visível a repulsa e reprovação exibidos

Superior Tribunal de Justiça

por estes apresentadores, chegando ao cume de ofender gratuitamente a imagem do Autor, que sequer havia sido julgado.

É latente a intenção da Ré de levar a quem assistisse as reportagens exibidas, à conclusão lógica, diante informações apresentadas, de que o Autor era culpado das acusações que lhe eram imputadas.

Não obstante a visível intenção da Ré em condenar antecipadamente o Autor, produziu ainda reportagem baseada em filmagens de câmeras ocultas, registrando sua vida cotidiana.

Como se não bastasse a invasão da privacidade do Autor, a Ré ainda editou as filmagens, exibindo-as fora de contexto, apresentando informações inverídicas a respeito dos acontecimentos, o que por si, só ensejaria a caracterização do dano moral.

É inegável a presença do dano moral à imagem do Autor, que em decorrência da veiculação pela Ré de reportagens jornalísticas, as quais ofereceram informações imprecisas e parciais ao telespectador, teve sua reputação moral e ética atingida.

As consequências dos danos causados à imagem do Autor são claras, sobretudo em sua vida profissional, a qual foi seriamente abalada pela campanha difamatória instituída pela Ré" (fls. 809/810 e-STJ).

Cabe destacar, conforme afirmou o acórdão recorrido, que, "*em programas e jornais televisionados pela ré, foram feitas inúmeras e gratuitas imputações ao autor, com invasão de sua privacidade e exposição pública e gratuita de sua intimidade. Embora figura pública, sua intimidade não pode ser exposta de forma desnecessária e sua pessoa não pode ser apresentada de forma tendenciosa*" (fl. 812 e-STJ).

De fato, a série de reportagens que foi exibida em vários programas da emissora destinou-se exclusivamente a explorar a vida contemporânea do autor, sem relação com os eventos que ocorreram em dezembro de 2004, que estavam sendo apurados na esfera criminal. Ademais, é inegável que o autor, independentemente das conclusões a que chegar o juízo criminal, deve ter seu direito à intimidade preservado, não podendo ter sua imagem exposta em rede nacional com o intuito exclusivo de causar comoção social.

Ao colocar um jornalista para se passar por um frequentador da academia e interagir com autor, sem que este soubesse que a conversa estava sendo filmada com o propósito de constrange-lo em rede nacional, fica evidente que a conduta da ré teve por objetivo expor, deliberadamente, a vida cotidiana do autor, e não apresentar conteúdo informativo à população.

Desse modo, é inegável que as imagens veiculadas pela ré, tanto ao utilizar um vídeo com a simulação computadorizada dos fatos que ainda não tinham sido completamente apurados na via judicial, quanto ao fazer gravações do autor em atividades cotidianas sem seu conhecimento e divulgar seu endereço, revelam, como já apontado pelas instâncias ordinárias, o intuito da ora recorrente de condenar antecipadamente o autor e associar a sua imagem a de

alguém que não merece respeito da sociedade.

Importante esclarecer que, na época do incidente, o autor era promotor de justiça no Estado de São Paulo e que, por essa razão, os fatos alcançaram repercussão nacional e deram ensejo também ao debate acerca do foro por prerrogativa de função.

No entanto, a análise do conteúdo das matérias jornalísticas demonstra que a ré não pretendeu informar a sociedade ou promover um debate crítico acerca temas de interesse social. Ao contrário, o objetivo da ré foi o de expor de forma sensacionalista a situação em que o autor se encontrava, de modo a incitar seus telespectadores a realizar o prejulgamento social e a constranger o autor, a ponto de colocar em risco a sua integridade física e a de seus familiares.

Não se está aqui repreendendo o veículo de comunicação que utiliza um caso de repercussão social para adentrar no debate jurídico de temas complexos. Ao contrário, deve ser reconhecido e enaltecido o papel da imprensa de promover o debate de temas jurídicos, como forma a esclarecer a população. Tal debate é salutar e essencial ao Estado Democrático de Direito.

Contudo, repita-se, não é esse o caso dos autos.

Na hipótese, não se trata de informar a sociedade acerca de um fato passado, nem de mera opinião jornalística a ser protegida com fundamento na liberdade de expressão. A análise dos autos acerca do conteúdo das imagens veiculadas nos programas demonstram que a ré ultrapassou o limite do exercício regular do direito, pois formuladas com o propósito deliberado de ofender os direitos de personalidade do autor.

Há, de fato, uma exploração sensacionalista do sentimento de injustiça ao enfatizar que o autor, mesmo após ter matado um jovem, frequenta a academia, levando uma vida normal, ou que, após o crime, continuou a receber o salário de promotor de justiça, fato que decorreu da aplicação da lei. Se emissora pretendia criticar a lei, deveria tê-lo feito sem ofender a honra e a imagem do autor.

Assim, além de ter agido com total falta de responsabilidade em relação seu o dever de informar, veiculando informações simplórias e parciais acerca dos fatos que ocorreram no litoral de São Paulo em dezembro de 2004, a ora recorrente atentou contra a imagem e a honra do autor.

Por essa razão, deve ser mantido o seu dever de indenizar.

3. Da quantificação da indenização por danos morais

Superior Tribunal de Justiça

A recorrente insurge-se contra o montante da condenação a título de danos morais, arbitrada pelo juízo de primeiro grau e mantida pelo Tribunal de origem, equivalente a R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), com correção monetária a partir da data da sentença e juros de mora a partir do evento danoso.

Argumenta, em síntese, que o valor arbitrado, além de revelar-se exagerado, não encontra respaldo na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Destaca que "*em outras ações indenizatórias ajuizadas pelo Recorrido contra a Editora Abril (...) e contra o Jornal O Estado de São Paulo (...), os órgãos de imprensa foram condenados, pelos mesmos motivos que a RECORD, em valor em muito inferiores, quais sejam, respectivamente R\$ 30.600,00 e R\$ 62.200,00* (fl. 942 e-STJ).

O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que o exame do valor fixado a título de danos morais somente é admissível em hipóteses excepcionais, quando for verificada a exorbitância ou a irrisoriedade da importância arbitrada, em flagrante ofensa aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, o que não se verifica no caso dos autos.

Na hipótese, a quantia arbitrada não destoaria os parâmetros adotados por esta Corte em situações análogas, que tratam de indenização por danos morais decorrentes da publicação, por empresas renomadas de âmbito nacional, de matéria jornalística de conteúdo ofensivo à honra.

A propósito:

"RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. DANOS MORAIS. MATÉRIA JORNALÍSTICA. IMPUTAÇÃO INFUNDADA DA PRÁTICA DE CRIME DE DESVIO DE DINHEIRO PÚBLICO. UTILIZAÇÃO DE TERMOS PEJORATIVOS. EMISSÃO DE JUÍZO DE VALOR CONDENATÓRIO. ANTECIPAÇÃO INDEVIDA. DEVER DE INDENIZAR. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE NA VIA ESPECIAL. SÚMULA Nº 7/STJ. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. RAZOABILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. Recurso especial interposto na vigência do Código de Processo Civil de 1973 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).

2. Consoante a jurisprudência sedimentada nesta Corte Superior, os direitos à informação e à livre manifestação do pensamento, apesar de merecedores de relevante proteção constitucional, não possuem caráter absoluto, encontrando limites em outros direitos e garantias constitucionais não menos essenciais à concretização da dignidade da pessoa humana, tais como o direito à honra, à intimidade, à privacidade e à imagem.

3. No desempenho da nobre função jornalística, o veículo de comunicação não pode descuidar de seu compromisso ético com a veracidade dos fatos narrados e, menos ainda, assumir postura injuriosa ou difamatória com o simples propósito de macular a honra de terceiros.

Superior Tribunal de Justiça

4. A desconstituição das conclusões a que chegaram tanto o Juízo de primeiro grau quanto o Tribunal local - no tocante ao conteúdo ofensivo e antecipatório de injusto juízo de valor, de publicação jornalística veiculada em revista de circulação nacional, contra a honra e a imagem do autor da demanda e à responsabilidade da editora ré pelo dever de indenizar os danos morais daquela resultantes - ensejaria incursão no acervo fático-probatório da causa, o que, como consabido, não se coaduna com a via do recurso especial, a teor do que dispõe a Súmula nº 7/STJ.

5. O Superior Tribunal de Justiça, afastando a incidência da Súmula nº 7/STJ, tem reexaminado o montante fixado pelas instâncias ordinárias a título de danos morais apenas quando irrisório ou abusivo, circunstâncias inexistentes no presente caso.

6. Recurso especial não provido.

(REsp 1.524.405/SE, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 04/02/2020, DJe 06/02/2020, Indenização por dano moral: R\$ 200.000,00 – duzentos mil reais)

"CIVIL. AÇÃO DE COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. PUBLICAÇÃO DE MATÉRIA JORNALÍSTICA. OFENSA À HONRA. VALOR FIXADO CONSIDERADO IRRISÓRIO. POSSIBILIDADE DE REVISÃO PELO STJ.

1. Hipótese de veiculação de matéria em revista de circulação nacional, em que o recorrente (Juiz de Direito) foi acusado de 'enviar' crianças ao exterior em desconformidade com a lei e até para fins libidinosos, no exercício da função jurisdicional. Esse fato deu ensejo à instauração de processo administrativo no respectivo Tribunal, investigações perante o Poder Legislativo Local e à Comissão Parlamentar de Inquérito do Congresso Nacional.

2. Nas ações de compensação por danos morais, se o arbitramento do valor compensatório foi realizado com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa, ao nível socioeconômico do autor e, ainda, ao porte econômico do réu, o STJ tem por coerente a prestação jurisdicional fornecida.

3. Ao STJ, todavia, é dado revisar o arbitramento da compensação por danos morais quando o valor fixado revela-se irrisório ou excessivo e destoa daqueles estipulados em outros julgados deste Tribunal, observadas as peculiaridades de cada litígio.

4. Assim, considerando a gravidade das acusações levianas veiculadas na revista publicada pelo recorrido, deve-se reformar o acórdão que reduziu o valor compensatório a patamar ínfimo.

5. Recurso especial conhecido e provido, para majorar o valor compensatório para R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais)."

(REsp 997.479/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 28/09/2010, DJe 23/11/2010)

"RESPONSABILIDADE CIVIL. ABUSO NA VEICULAÇÃO DE IMAGENS POR CANAL DE TELEVISÃO. DESRESPEITO À HONRA E DIGNIDADE. DANO MORAL. QUANTUM INDENIZATÓRIO REDUÇÃO.

'O valor da indenização por dano moral não pode escapar ao controle do Superior Tribunal de Justiça' (REsp n. 53.321/RJ, Min. Nilson Naves).

Recurso especial parcialmente conhecido e provido para redução do quantum indenizatório, de acordo com as peculiaridades do caso concreto."

(REsp 838.550/RS, Rel. Ministro CESAR ASFOR ROCHA, QUARTA TURMA, julgado em 13/02/2007, DJ 21/05/2007, p. 589 - Indenização: R\$ 200.000,00 - duzentos mil reais)

Em se tratando de dano moral, cada caso, consideradas as circunstâncias do fato, as condições do ofensor e do ofendido, a forma e o tipo de dano, bem como suas repercussões no mundo interior e exterior da vítima, reveste-se de características que lhe são próprias.

Na hipótese, cumpre ressaltar que as matérias foram veiculadas em programas de televisão de âmbito estadual, tais como o "SP no Ar" e o "SP Record", além de programas de alcance nacional, como o "Jornal da Record" e o "Domingo Espetacular", por vários dias. Conforme já pontuado, houve a repetição das violações em mais de 10 (dez) episódios, em programas de televisão, com a exibição de imagens do autor em sua vida cotidiana obtidas de forma dissimulada.

A situação ora examinada, portanto, é bastante diferente das apresentadas no AREsp nº 1.016.021/SP e no AREsp nº 1.450.783/SP, citados pela recorrente como parâmetros para reduzir o valor da indenização, visto que aquelas ações analisaram a alegação de ofensa à honra e à imagem vinculadas, primordialmente, à divulgação de reportagens escritas, cujo alcance é inegavelmente menor do que em programas televisivos.

Com efeito, dadas às peculiaridades do caso concreto - que revelam um grau relativamente alto de lesividade do ato ofensivo (em virtude da visibilidade dos programas de televisão nos quais o material foi exibido e da insistência em veicular imagens da vida privada do autor) -, e levando em consideração a capacidade financeira da recorrente e o caráter pedagógico-punitivo da fixação, de modo a prevenir a reiteração da conduta ilícita, tem-se por razoável o valor de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), arbitrado pelas instâncias ordinárias, a título de indenização por danos morais.

4. Do dispositivo

Ante o exposto, nego provimento ao recurso especial.

Não há falar em majoração dos honorários recursais na hipótese, pois o acórdão impugnado pelo recurso especial foi publicado na vigência do Código de Processo Civil de 1973.

É o voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA**

Número Registro: 2014/0123168-8 **PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.550.966 / SP**

Números Origem: 01717978920108260100 171978920108260100 20101717979 20120000608677
5830020101717979

PAUTA: 02/06/2020

JULGADO: 02/06/2020

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI

Secretário

Bel. WALFLAN TAVARES DE ARAUJO

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : RÁDIO E TELEVISÃO RECORD S.A
ADVOGADO : EDINOMAR LUIS GALTER E OUTRO(S) - SP120588
ADVOGADOS : PRISCILA ROMERO GIMENEZ BRATEFIXE - SP223844
MARCO AURÉLIO LIMA CORDEIRO - SP199050
IVAN HENRIQUE MORAES LIMA - SP236578
MARCOS ROGÉRIO AIRES CARNEIRO MARTINS - SP177467
RECORRIDO : THALES FERRI SCHOEDL
ADVOGADOS : RODRIGO OTÁVIO BRETAS MARZAGÃO - SP185070
LUÍS FELIPE BRETAS MARZAGÃO E OUTRO(S) - SP207169

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Indenização por Dano Moral - Direito de Imagem

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Terceira Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro (Presidente), Nancy Andrighi e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.